



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.899

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.606, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 9º

.....

XII - fornecimento de cartilha ou folheto de orientação ao paciente em tratamento de quimioterapia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 335733

LEI Nº 21.607, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Institui a Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por futebol feminino as diversas modalidades de prática desse esporte, tais como futebol de campo, futsal, futebol *society*, dentre outras formas de futebol.

Art. 2º A Política Estadual prevista nesta Lei visa estimular as mulheres de todas as idades a praticar o esporte regularmente e será regida, especialmente, pelos seguintes princípios:

I - esforço de inclusão social;

II - busca da construção coletiva de resultados;

III - respeito à diversidade;

IV - combate à dependência química e à ociosidade marginalizante;

V - estímulo à autonomia da pessoa humana.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, ficando autorizado a criar um comitê de fomento ao futebol feminino, que será responsável pela elaboração, implementação e supervisão da Política Estadual instituída por esta Lei, com a participação da sociedade e das entidades representativas do futebol.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

Protocolo 335738

LEI Nº 21.608, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, denominado “narguilé”, aos menores de dezoito anos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a venda e a comercialização do cachimbo de água egípcio, denominado “narguilé”, aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

I - de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.



§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º (VETADO).

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Público estadual promoverá a ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados pelo uso do narguilé.

§ 1º Para os fins deste artigo, institui-se no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás a "Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso do Narguilé", compreendida sempre na última semana do mês de maio de cada ano.

§ 2º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

Protocolo 335741

LEI Nº 21.609, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

.....

IX - direito de monitorar sua glicemia e realizar aplicação de insulina em locais públicos ou privados de uso coletivo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

Protocolo 335743

LEI Nº 21.610, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VII -

.....

f) emissão simplificada de certidão de antecedentes criminais do suposto agressor, na forma do regulamento;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 335744

DECRETO Nº 10.155, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Transfere o feriado consagrado ao Dia do Servidor Público para o dia 25 de outubro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "c" do inciso II e no § 1º do art. 269 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020,

 Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás	 Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br	Diretoria Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais
--	---	--



DECRETA:

Art. 1º Fica transferido do dia 28 de outubro de 2022 para o dia 25 do mesmo mês e ano o feriado consagrado ao Dia do Servidor Público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335687

DECRETO Nº 10.156, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista os Ajustes SINIEF nº 11/21, de 31 de maio de 2021, nº 23, de 3 de setembro de 2021, nº 28/21, nº 33/21, nº 34/21, nº 35/21, nº 36/21, nº 38/21 e nº 39/21, todos de 1º de outubro de 2021, também o que consta do Processo nº 202200004028126,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167-C.

§ 5º A NF-e cancelada deve ser escriturada, sem valor monetário, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 07/05, cláusula décima oitava, § 1º).

....." (NR)

"Art. 167-Q.

XVI - Pedido de Prorrogação, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização;

XXIII - Averbação de Exportação, registro da data de embarque e de averbação da DU-E, além da quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior.

§ 1º Os eventos de I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXII do *caput* são registrados por:

§ 1º-A Os eventos III, XII, XIII, XIV, XVIII, XIX e XXIII do *caput* deste artigo são registrados de forma automática por propagação por meio de sistemas da administração tributária.

§ 3º-A A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XVIII do *caput*, ou pelo remetente, nos termos do inciso XX do *caput*, substitui o canhoto em papel dos respectivos documentos auxiliares.

§ 4º

I -

f) Pedido de Prorrogação; e

g) Transportador Interessado na NF-e-Transportador;

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) Operação não Realizada;

c) Desconhecimento da Operação;

d) Ciência da Emissão; e

e) Transportador Interessado na NF-e-Transportador.

....." (NR)

"Art. 167-S-Q.

§ 7º A NFC-e cancelada deve ser escriturada, sem valor monetário, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 19/16, cláusula décima oitava)." (NR)

"Art. 190-Z. O CT-e OS cancelado deve ser escriturado, sem valor monetário, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 36/19, cláusula vigésima segunda)." (NR)

"Art. 213-Q.

§ 10. O CT-e cancelado deve ser escriturado, sem valor monetário, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 9/07, cláusula vigésima terceira)." (NR)

"Art. 213-A-E.

§ 5º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XXI do § 1º, substitui o canhoto em papel do DACTE." (NR)

"Art. 248-K.

§ 4º

III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga.



....." (NR)

"Art. 248-M.

§ 1º

.....

VI - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018; e

VII - Confirmação do serviço de transporte, registro do contratante do serviço de transporte para confirmar as informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**"CAPÍTULO XLVII
DA OPERAÇÃO COM RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS
POR INTERMÉDIO DE ENTIDADES GESTORAS DO
SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA**

Art. 269. A emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte interna para devolução, recebimento e armazenagem de resíduos sólidos fica dispensada, desde que (Ajuste SINIEF 35/21, cláusula primeira):

I - tenha sido estruturado e implementado o sistema de logística reversa para o respectivo resíduo, nos termos do art. 33 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

II - a operação ou a prestação com o respectivo resíduo não seja tributada ou esteja contemplada com isenção do ICMS.

§ 1º O material devolvido deve ser acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitido pela entidade gestora da logística reversa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;

II - os dados do remetente, destinatário e da transportadora; e

III - a descrição do material.

§ 2º A entidade gestora da logística reversa deve manter à disposição da administração tributária a relação de controle e movimentação de materiais recebidos em conformidade com este capítulo, de forma que fique demonstrada a quantidade recebida e encaminhada aos destinatários.

Art. 270. Na remessa interna ou interestadual dos produtos de que trata o *caput* do art. 269, efetuada pela entidade gestora com destino à indústria de reciclagem, a indústria deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada, para fins de acompanhamento da remessa (Ajuste SINIEF 35/21, cláusula segunda).

Art. 271. Na prestação de serviço de transporte com destino à indústria de reciclagem, a empresa de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata o art. 269 (Ajuste SINIEF 35/21, cláusula terceira)." (NR)

**"CAPÍTULO XLVIII
DA OPERAÇÃO COM MINÉRIO DE FERRO**

Art. 272. Os procedimentos indicados neste capítulo, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro, devem ser observados pelos estabelecimentos que realizem operações com esta mercadoria, independentemente da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE em que estiverem classificados (Ajuste SINIEF 36/21, cláusula primeira).

Art. 273. Considera-se minério de ferro o agregado de minerais rico em ferro que é economicamente e tecnologicamente viável para extração, classificado na posição 2601 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH (Ajuste SINIEF 36/21, cláusula segunda).

Art. 274. Nas operações de saída realizadas por estabelecimentos do segmento de mineração, deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos, deve conter, quando o emissor da NF-e for estabelecimento (Ajuste SINIEF 36/21, cláusula terceira):

I - extrator de minério de ferro, no campo 'Informações Adicionais do Produto' <infAdProd>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: 'Portaria de Lavra nº de / /, DOU / / ou Guia de Utilização nº de / / (Processo nº);' e

II - comercializador de minério de ferro, no:

a) grupo 'obsFisco', no campo 'xCampo', o texto 'nProtNFOrigem' e no campo 'xTexto', o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do minério; e

b) campo 'Informações Adicionais do Produto' <infAdProd>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: 'Portaria de Lavra nº de / / DOU / / ou Guia de Utilização nº de / / (Processo nº);'.

Parágrafo único. A nota fiscal emitida nos termos deste artigo deve conter, no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' <infAdFisco>, a expressão: 'Nota fiscal emitida conforme está estabelecido no art. 274 do Anexo XII do RCTE'.

Art. 275. O estabelecimento extrator de minério de ferro deve, até o último dia de cada período de apuração, emitir nota fiscal de entrada simbólica do minério de ferro de sua propriedade (Ajuste SINIEF 36/21, cláusula quarta):

Parágrafo único. A nota fiscal emitida nos termos deste artigo deve conter no campo:

I - 'Informações Adicionais do Produto' <infAdProd>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: 'Portaria de Lavra nº de / /, DOU / / ou Guia de Utilização nº de / / (Processo nº);' e

II - 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' <infAdFisco> a expressão: 'Nota fiscal de entrada simbólica emitida conforme está estabelecido no art. 275 do Anexo XII do RCTE'." (NR)



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a:

I - 1º de agosto de 2021, quanto ao inciso VI do § 1º do art. 248-M do RCTE;

II - 1º de outubro de 2021, quanto ao inciso III do § 4º do art. 248-K do RCTE; e

III - 1º de dezembro de 2021, quanto aos demais dispositivos.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335689

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202218037005403, em especial o Ofício nº 244 - PRES (0345651), de 31 de agosto de 2022, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora ADRIANA MENDES AVENA, CPF nº ***.380.081-**, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Gestão Administrativa, do Poder Executivo estadual - Universidade Estadual de Goiás, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pelo período de 1 (um) ano, a partir do efetivo exercício no Tribunal cessionário, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335745

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no cumprimento do acórdão proferido pelos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 5155844-94.2021.8.09.0000, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003017570, em especial o Ofício nº 13.235/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os arts. 1º e 3º do Decreto de 20 de junho de 2022, publicado na página 3 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.818, da mesma data (Protocolo nº 310974), na parte em que promoveu FELIPE BRAGA SANTOS, CPF/ME nº ***.254.271-**, do cargo de provimento efetivo de Perito Criminal da 3ª Classe, Nível I, para o de 2ª Classe, Nível I, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, apenas quanto aos seus efeitos pessoais e financeiros, que passam a ser considerados, respectivamente, a partir de 1º de outubro de 2019 e 29 de março de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335749

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no Convênio nº 004/2021 - SES, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Universidade Federal de Goiás, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200010048667,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor LORIMER SANDOVAL CARNEIRO, CPF nº ***.656.441-**, ocupante do cargo de Médico - 18.464, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Saúde, ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG), a partir de 10 de outubro a 31 de dezembro de 2022, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335756

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003018192, em especial o Ofício nº 13.685/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pela 1ª Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 5121702-30.2022.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Promover o Segundo-Tenente BM RR 00.131 MANOEL PEREIRA DE SOUZA, CPF/ME nº ***.027.161-**, ao posto de Primeiro-Tenente da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 7 de março de 2022.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335760

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 53 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, também tendo em vista o disposto no Processo nº 199600002000879, especialmente os Pareceres nº 405/ 2021/ PRS/ GOIASPREV, nº 494/ 2021/ PRS/



SUPLEMENTO

GOIASPREV, nº 127/ 2022/ PRS/ GOIASPREV e nº 286/ 2022/ PRS/ GOIASPREV, todos da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, e os Despachos nº 848/ 2022/ GAB, nº 1.487/ 2022/ GAB e nº 931/ 2022/ ASGAB/ PGE, todos da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Anular o Decreto de 18 de maio de 2018, publicado na página 9 do Diário Oficial nº 22.812, do dia 21 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 76839), que promoveu, por ato de bravura, na Polícia Militar do Estado de Goiás, o Subtenente PM 4.880, reformado, WILSON QUINTINO ALVES DE SOUZA, CPF/ME nº ***.299.531-**, ao posto de Segundo-Tenente PM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 199600002000879

Interessado: Wilson Quintino Alves de Souza

Assunto: Anulação de promoção por ato de bravura.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.228/2022

Dessa forma, com base no exame criterioso dos autos e com fundamento nos Pareceres nº 405/2021/PRS/GOIASPREV, nº 494/2021/PRS/GOIASPREV, nº 127/2022/PRS/GOIASPREV, nº 286/2022/PRS/GOIASPREV, todos da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, e nos Despachos nº 848/2022/ GAB, nº 1.487/2022/GAB e nº 931/2022/ASGAB/PGE, da PGE, também em obediência aos princípios da legalidade, da autotutela, da isonomia, da eficiência e da exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, reconheço a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato de promoção por bravura materializado no Decreto de 18 de maio de 2018, publicado na página 9 do Diário Oficial nº 22.812, do dia 21 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 76839), que promoveu, por ato de bravura, na Polícia Militar do Estado de Goiás, o Subtenente PM 4.880, reformado, WILSON QUINTINO ALVES DE SOUZA, CPF/ME nº ***.299.531-**, ao posto de Segundo-Tenente PM. Desse modo, recebo as alegações de contestação do interessado, mas deixo de acolhê-las, por serem improcedentes.

Portanto, determino à CASACIVIL a adoção das providências necessárias à anulação do mencionado decreto que promoveu o interessado ao posto de Segundo-Tenente. Encaminhem-se os autos à Polícia Militar do Estado de Goiás, para conhecimento e demais providências cabíveis e, entre elas a cientificação à parte interessada do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001, bem como à GOIASPREV para edição de ato anulatório da Portaria nº 1.492, de 3 de julho de 2018, a qual reposicionou o militar da reserva remunerada.

Goiânia, 11 de outubro de 2022.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 335852

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 942, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200063001096,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 10 de outubro de 2022, do servidor ELTON RIBEIRO DE MAGALHÃES, CPF nº ***.341.941-**, ao Poder Executivo estadual - Delegacia-Geral da Polícia Civil, seu órgão de origem, até então cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil

Protocolo 335785

BRASIL CENTRAL A FORÇA DA COMUNICAÇÃO EM GOIÁS



tbc
TV BRASIL CENTRAL